



Número: **0803121-41.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0024309-21.2019.8.14.0401**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRANTE)			
JOÃO PAULO BORGES DE OLIVEIRA (PACIENTE)			
3ª VARA CRIMINAL DE BELEM (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2936124	07/04/2020 16:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO N.º 0803121-41.2020.8.14.0000**

**PACIENTE: JOÃO PAULO BORGES DE OLIVEIRA**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

**IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA**

**PROCESSO REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL N.º 0024309-21.2019.8.14.0401**

Vistos etc.,

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de JOÃO PAULO BORGES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, onde é processado pela prática do delito de tráfico de drogas.

O impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante em 17/10/2019, tendo sido ofertada e recebida a denúncia em seu desfavor e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2020.

Aduz que a audiência não se realizou porque a SUSIPE não apresentou o réu, embora tenha havido sua regular requisição.

Assim, o ato foi redesignado para o dia 31/03/2020.

Porém, em razão da suspensão do expediente forense, das audiências e sessões de julgamento, em razão da pandemia, a audiência foi novamente redesignada para o dia 10/06/2020.

Nessa esteira, alega que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo a que não deu causa, salientando que não estão provados nos autos os requisitos da custódia cautelar.

Ressalta também, em reforço ao seu pleito, a recomendação n.º 62/2020 do CNJ, para que sejam reavaliadas as custódias cautelares, dada a situação dos presídios, com o fim de redução de riscos epidemiológicos.

Pede a concessão liminar da ordem, com a imediata soltura do paciente, e sua posterior confirmação.

Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder.

Isso porque, ao decretar a prisão preventiva do coacto o magistrado *a quo* assim afirmou:

“(…) Narram os autos que policiais militares estariam em ronda ostensiva quando teriam avistado o autuado juntamente com outras pessoas em



atitude suspeita e quando teria percebido a presença dos policiais, teria corrido. Durante a abordagem e, após revista pessoal, os policiais teriam encontrado um estojo plástico no bolso do autuado contendo o material entorpecente apreendido, além da quantia de R\$27,55. Em que pese a pouca quantidade de drogas apreendidas, **o autuado apresenta reiteração específica por tráfico de entorpecentes, inclusive com condenação e estava sob prisão domiciliar, o que indica prática habitual da traficância**, o que evidencia perigo real a justificar a medida constritiva, diante da materialidade do crime e dos indícios veementes de autoria, que levam à conclusão de que o mencionado custodiado **seria contumaz na prática de delitos**, merecendo, pois, que a presente prisão seja convertida em preventiva. **Vê-se, ainda, que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas a conduzida se mostram suficientes ou adequadas**, em virtude do exposto. (...)" (destaquei)

Dessa forma, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

Solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP.

Caso necessário, fica a Secretaria autorizada a reiterar o pedido.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.  
Belém, 07 de abril de 2020.

**Des. RONALDO MARQUES VALLE**  
Relator

